



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124955 - MS (2025/0479140-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : WESLEI LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO CONTRA IDOSO (ART. 171, § 4º, DO CP). CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DOSIMETRIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.
2. Condenação pelo crime do art. 171, caput e § 4º, do CP, por cinco vezes, na forma do art. 71 do CP, com pena redimensionada para 4 anos de reclusão e 32 dias-multa, mantida a substituição por restritivas de direitos; embargos de declaração rejeitados.
3. Pretensão de nulidade da sentença e do acórdão para remessa ao Ministério Público com vistas ao Acordo de Não Persecução Penal; subsidiariamente, pedido de afastamento da valoração negativa das consequências do crime e de redução da fração da majorante do § 4º do art. 171 do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se está precluso o pleito de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (iii) saber se é idônea a valoração negativa das consequências do crime na pena-base; e (iv) saber se a fração máxima da causa de aumento do § 4º do art. 171 do CP pode ser mantida à luz da gravidade concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O pleito de Acordo de Não Persecução Penal está precluso porque não houve provocação tempestiva da instância revisora ministerial, como exige o art. 28-A, § 14, do CPP.
6. Não há negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente as questões suscitadas, rejeitando os embargos por ausência dos vícios legais.
7. A valoração negativa das consequências do crime é idônea quando os prejuízos às vítimas idosas e de baixa renda se mostram relevantes e excedem o resultado ordinário do tipo, não configurando bis in idem.
8. A aplicação da fração máxima da causa de aumento do § 4º do art. 171 do CP é adequada quando fundamentada na especial vulnerabilidade das vítimas e na maior reprovabilidade concreta, não sendo possível a revisão do juízo fático na via especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124955 - MS (2025/0479140-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : WESLEI LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO CONTRA IDOSO (ART. 171, § 4º, DO CP). CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

2. Condenação pelo crime do art. 171, caput e § 4º, do CP, por cinco vezes, na forma do art. 71 do CP, com pena redimensionada para 4 anos de reclusão e 32 dias-multa, mantida a substituição por restritivas de direitos; embargos de declaração rejeitados.

3. Pretensão de nulidade da sentença e do acórdão para remessa ao Ministério Público com vistas ao Acordo de Não Persecução Penal; subsidiariamente, pedido de afastamento da valoração negativa das consequências do crime e de redução da fração da majorante do § 4º do art. 171 do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se está precluso o pleito de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (iii) saber se é idônea a valoração negativa das consequências do crime na pena-base; e (iv) saber se a fração máxima da causa de aumento do § 4º do art. 171 do CP pode ser mantida à luz da gravidade concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O pleito de Acordo de Não Persecução Penal está precluso porque não houve provocação tempestiva da instância revisora ministerial, como exige o art. 28-A, § 14, do CPP.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente as questões suscitadas, rejeitando os embargos por ausência dos vícios legais.

7. A valoração negativa das consequências do crime é idônea quando os prejuízos às vítimas idosas e de baixa renda se mostram relevantes e excedem o resultado ordinário do tipo, não configurando bis in idem.

8. A aplicação da fração máxima da causa de aumento do § 4º do art. 171 do CP é adequada quando fundamentada na especial vulnerabilidade das vítimas e na maior reprovabilidade concreta, não sendo possível a revisão do juízo fático na via especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEI LOPES DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 785-792).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, e § 4º, por 5 (cinco) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, com reconhecimento da continuidade delitiva, tendo o Tribunal de Justiça redimensionado a pena para 4 (quatro) anos de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, com manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 523-539).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 586-592). A sentença de primeiro grau havia fixado a reprimenda em 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por restritivas de direitos, e 20 (vinte) dias-multa (fls. 405-414).

A decisão agravada assentou, em síntese, que o pleito relativo ao Acordo de Não Persecução Penal está precluso, ante a ausência de provocação da instância revisora ministerial na primeira oportunidade, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal; afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional; e manteve a dosimetria, reputando idônea a negatificação das consequências do crime diante do prejuízo relevante às vítimas e a aplicação da fração máxima do § 4º do art. 171 do Código Penal, por fundamentação concreta, destacando a especial vulnerabilidade das vítimas (fls. 785-792).

O agravante sustenta que não há preclusão quanto ao exame do Acordo de Não Persecução Penal, por se tratar de norma de natureza híbrida e de ordem pública, cognoscível antes do trânsito em julgado. Alega que o art. 28-A do Código de Processo Penal, conforme diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, autoriza a manifestação ministerial motivada em processos em curso, e afirma que a recusa ministerial foi inidônea (fls. 799-834).

Argumenta, ainda, que a negatificação das consequências do crime configurou *bis in idem*, por valorar dano patrimonial inerente ao tipo de estelionato sem demonstração de circunstância extraordinária.

Aponta que o acórdão aplicou a fração máxima da causa de aumento do § 4º do art. 171 do Código de Penal sem fundamentação concreta adicional, valendo-se de elementos já contemplados pela própria majorante, pleiteando a redução do aumento para 1/2 (metade) e a fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 799-834).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, conhecer e dar provimento ao recurso especial, a fim de declarar a nulidade da sentença e do acórdão com remessa dos autos à origem para manifestação motivada do Ministério Público sobre o Acordo de Não Persecução Penal; subsidiariamente, para

neutralizar a vetorial “consequências do crime” e reduzir a fração da majorante do § 4º do art. 171 do Código Penal para 1/2 (metade), restabelecendo a proporção aplicada em primeiro grau (fls. 799-834).

É o relatório.

VOTO

O caso trata de condenação por estelionato majorado contra idoso ou vulnerável, com continuidade delitiva, na qual WESLEI LOPES DA SILVA teve a pena redimensionada pelo Tribunal de Justiça para 4 anos de reclusão e 32 dias-multa, mantida a substituição por restritivas de direitos.

Segundo as instâncias ordinárias, a prática delitiva ocorreu mediante artil vinculado a serviços bancários, com prejuízos relevantes a vítimas idosas e de baixa renda, o que levou à negatização das consequências do crime e à aplicação da fração máxima da majorante do § 4º do art. 171 do Código Penal.

No tocante ao pleito de retorno dos autos para análise de Acordo de Não Persecução Penal, cumpre assentar, como declinado na decisão agravada, que a orientação deste Tribunal exige a provocação da instância revisora ministerial na primeira oportunidade, à luz do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão consumativa.

O Tribunal de origem, ao examinar a questão, registrou que o órgão acusador justificou a recusa na fase inaugural e que a defesa permaneceu inerte durante todo o curso do processo, apenas suscitando o tema em sede de embargos de declaração, o que revela inovação e inviabiliza o conhecimento da matéria no especial.

No caso concreto, a defesa não impugnou a negativa ministerial quando apresentada a resposta à acusação (299-301), tampouco requereu a remessa ao órgão superior do Ministério Público, circunstâncias que consolidam a preclusão e afastam a pretensão recursal.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o cabimento do ANPP deve ser arguido no tempo oportuno e mediante o requerimento previsto no § 14 do art. 28-A do CPP, não sendo possível, em momento processual posterior, reabrir discussão que não foi instaurada pela parte quando lhe incumbiam, sobretudo quando a denúncia foi recebida já sob a vigência da Lei n. 13.964/2019.

O agravante sustenta que se trata de matéria de ordem pública, cognoscível até o trânsito em julgado. Ocorre que, como afirmado, a jurisprudência desta Corte é firme em exigir a provocação tempestiva e específica do controle interno do Ministério Público, sob pena de preclusão consumativa; ausente esse impulso, não é possível reabrir discussão tardia em sede recursal. Tal conclusão preserva a lógica dialética do processo e evita esvaziar a disciplina legal do instituto.

Assim, não há falar em nulidade por suposta omissão do acórdão ou em controle judicial diferido de recusa inaugural, porque a questão não foi adequadamente devolvida ao Judiciário no momento devido.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. PRECLUSÃO PARA A PROPOSIÇÃO DO ANPP. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inicialmente, quanto ao pedido de oferecimento de ANPP, a questão está preclusa, uma vez que o Ministério Público estadual justificou o não oferecimento do acordo de não persecução penal, e a defesa não se insurgiu contra a manifestação, na forma do art. 28, § 14, do Código de Processo Penal, e no tempo oportuno.

2. O não conhecimento do recurso especial se deveu à (i) inexistência de citação de dispositivo de lei federal quando a parte aponta nulidade pela não ocorrência de sustentação oral (pressuposto de admissibilidade conforme art. 105, III, a, da CF);

(ii) existência de alegação genérica de violação do art. 619 do Código de Processo Penal; (iii) incidência da Súmula n. 518 do STJ;

e (iv) aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Manutenção da decisão agravada que se impõe, quando não comprovado seu desacerto, mostrando-se devidamente aplicáveis os óbices acima mencionados.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.598.743/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ART. 396 DO CPP). SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MP JUSTIFICADA NA CONTUMÁCIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. MATÉRIA PRECLUSA. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONTUMÁCIA DELITIVA E DOLO DE APROPRIAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recebimento da denúncia, para fins de definição do marco prescricional ou para a suspensão da ação penal por adesão a programa de parcelamento de débito tributário, é aquele previsto no art. 396 do Código de Processo Penal.

2. No caso dos autos, a adesão ao parcelamento do débito tributário ocorreu cerca de 4 meses depois do recebimento da inicial acusatória, razão pela qual não há o direito à suspensão do andamento da ação penal. A opinião do Ministério Público quanto ao tema jurídico não vincula a decisão judicial.

3. A negativa do Ministério Público em oferecer o acordo de não persecução penal foi justificada no argumento da contumácia delitiva do réu (conduta praticada em continuidade delitiva). A defesa deixou de impugnar a recusa no

momento apropriado bem como de pleitear o encaminhamento dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público (art. 28-A, § 14, do CPP), razão pela qual tornou-se matéria preclusa.

4. O STJ considera típica e constitucional a conduta de deixar de repassar ao fisco o ICMS indevidamente apropriado se for constatada a contumácia delitiva e o dolo de apropriação. Essa é a hipótese dos autos, pois foram cometidas onze ações delituosas em sequência e em concurso material.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 147.297/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não se vislumbra vício decisório. O Tribunal estadual enfrentou de modo suficiente as questões postas na apelação ministerial e rejeitou os embargos de declaração por ausência dos vícios legais, destacando, com base em fundamentação explícita, que não poderia conhecer matéria não arguida em recurso próprio da defesa e introduzida apenas em aclaratórios.

No mérito da dosimetria, a Corte local negativamente avaliou as consequências do crime, assentando que os prejuízos suportados pelas vítimas – pensionistas de baixa renda – transcenderam o resultado típico, com impacto econômico relevante e superior ao inerente ao estelionato (fls. 523-539).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a valoração negativa quando o dano patrimonial se mostra exacerbado em relação à espécie, por representar reprovabilidade concreta adicional.

No caso, a motivação explícita a expressividade dos prejuízos e o contexto de particular vulnerabilidade socioeconômica, justificando o desvalor da vetorial consequências, sem incidir em *bis in idem*, pois não se está a valorar novamente elemento do tipo, mas sim o resultado danoso que, pela sua magnitude, excede o ordinário e agrava o juízo de censura.

Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE NA FRAÇÃO DE 1/3. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO PREJUÍZO FINANCEIRO. APLICAÇÃO CUMULATIVA. CONTINUIDADE DELITIVA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO ART. 171, § 3º, DO CP. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. "Embora o prejuízo financeiro seja decorrência comum dos crimes contra o patrimônio, sua análise pode ser considerada quando extrapolar a normalidade" (AgRg no HC n. 558.538/DF, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe 13/4/2021.)

2. Caso concreto em que o prejuízo de aproximadamente R\$ 446.857,46 (quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), ao INSS, pode ser considerado expressivo a ponto

de justificar a exacerbação da pena-base na fração de 1/3 a título de consequências do crime.

3. O art. 68, parágrafo único, do CP dispõe que, "no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua". Desse modo, na hipótese em que há concomitantemente a incidência de causa de aumento ou de diminuição prevista na parte geral e na parte especial, a incidência de ambas é obrigatória.

4. "O art. 68, parágrafo único, do CP, não impede de todo a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena. É razoável a interpretação da lei no sentido de que eventual afastamento da dupla cumulação deverá ser feito apenas no caso de sobreposição do campo de aplicação ou excessividade do resultado" (Trecho do voto condutor do acórdão do ARE 896843 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 PUBLIC 23/9/2015)" (HC n. 527.704/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 25/11/2019.)

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.262.813/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que concerne à fixação da pena-base, é certo que o Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo.

2. Em relação à culpabilidade, enquanto juízo de reprovabilidade da conduta, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual a premeditação é fundamento idôneo para amparar a majoração da pena-base pela valoração negativa atribuída ao vetor em exame. Precedentes do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "nos crimes patrimoniais, o valor do prejuízo somente pode ser considerado para elevar a pena-base, quando se mostrar exacerbado, excedendo às consequências ínsitas ao tipo penal violado" (HC 557.515/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020).

4. No caso, a par do roubo de veículo automotor (motocicleta), bem de elevado valor e que exige maior audácia delitiva para a sua subtração, não se pode ignorar que as instâncias antecedentes levaram em consideração "os relatos das vítimas, um pintor e uma costureira, pertencentes a classe social duramente afetada pela crise financeira que o país vem enfrentando, e que diante de tantas agruras ainda tem/tiveram que arcar com os custos das

avarias provocadas nos bens subtraídos, sendo que o celular precisará ser substituído e a motocicleta teve que passar por revisão, onde foi identificada a necessidade de troca de várias peças"; tudo a justificar a exasperação da pena-base.

5. Ademais, seria necessário o reexame minucioso de matéria fática, inviável no espectro de cognição do recurso especial, para se afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que as consequências do delito extrapolaram a normalidade para o tipo penal, tendo em vista a relação prejuízo e a situação financeira da Vítima, no contexto de crise econômica.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.707.860/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 30/6/2021.)

No que se refere à fração da causa de aumento do § 4º do art. 171 do Código Penal, a escolha do patamar máximo foi motivada na gravidade concreta da conduta, praticada contra pessoas idosas, humildes e de baixa instrução, o que evidencia especial vulnerabilidade e maior reprovabilidade (fls. 523-539).

A lei estabelece margem de discricionariedade vinculada à motivação, e a fundamentação apresentada pela Corte estadual individualiza elementos do caso que autorizam a exasperação além do mínimo, sem redundância com o próprio tipo majorado.

A intervenção desta Corte para reduzir a fração demandaria revisitar o acervo fático-probatório e substituir o juízo concreto firmado na origem, o que não se coaduna com a via eleita; além disso, a motivação atende aos parâmetros exigidos, razão pela qual não se identifica ilegalidade na escolha da fração aplicada.

A propósito:

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. ESTELIONATO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA EM VIRTUDE DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 171, § 4º, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAJORANTE DE NATUREZA OBJETIVA E QUE INDEPENDE DA CIÊNCIA DO AGENTE QUANTO À IDADE DA VÍTIMA. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Em relação à causa da tentativa, ressaltou o Tribunal local que "as reprimendas foram reduzidas em 1/3, em razão do considerável 'iter criminis' percorrido pelos agentes", nada mais tecendo sobre o assunto, inviabilizando a revisão de tal desfecho, nesta via, diante do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

2. Entende esta Corte que "[a] causa de aumento prevista no art. 171, § 4º, do Código Penal (crime cometido contra vítima idosa) foi aplicada considerando que o representante legal da empresa, que recebeu as duplicatas falsas, contava com 67 anos de idade à época dos fatos, circunstância que deve ser considerada na dosimetria da pena, uma vez que o agente valeu-se da condição de maior vulnerabilidade da vítima para executar o delito contra sua empresa, pois este 'foi diretamente prejudicado pela conduta dos réus e a confiança que depositada nos acusados foi essencial para a consumação do crime'" (AgRg no HC n. 814.834/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato

(Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

3. No que se refere ao argumento de que a tentativa de estelionato praticado ocorreu via telefone, ou seja, não houve contato direto com a vítima, e, portanto, aqueles que realizaram tal ato, independentemente de quem forem, não detinham os instrumentos necessários para saber se tratava-se de pessoa idosa, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a referida circunstância tem natureza objetiva, a qual independe do conhecimento do agente para sua incidência, uma vez que a vulnerabilidade do idoso é presumida" (HC n. 403.574/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 30/5/2018).

4. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp n. 2.083.854/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.124.955 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0479140-0

Número de Origem:

00004543220238120044 0000454322023812004450002 4543220238120044 454322023812004450002

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WESLEI LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEI LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026